



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000982/2023-1

PARECER JURÍDICO Nº 415/2023

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DA IMPRENSA NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo para contratação da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A - EPC**, CNPJ Nº 09.366.790/0001-06, para fornecimento de Diário Oficial impresso e eletrônico, até o final do exercício financeiro.

Constam nos autos autorização da Defensora Pública Geral, carta de exclusividade, justificativa técnica, certidões negativas e a Dotação Orçamentária nº 14101.03.126.5046.4216.339039.500.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O delineamento básico da Administração Pública Brasileira seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está contido no art. 37 da Carta Magna. No

inciso XXI desse artigo, foi fixado o princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida no *caput*, *in verbis*:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Para a perfeita incidência do art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, além da caracterização do fornecimento exclusivo do bem, deve ser comprovado que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração.

Nesse sentido, rege o artigo produzido pela Editora Zênite [2]:

O primeiro aspecto a ser analisado é a exclusividade. A primeira hipótese de inexigibilidade contemplada no inciso I diz respeito à existência de fornecedor exclusivo. A existência de um único fornecedor torna inviável a realização da licitação porque o material somente pode ser fornecido por uma única empresa.

Dessa forma, antes mesmo de se perquirir se para determinado objeto só há um fornecedor, imprescindível se demonstrar, de forma clara e objetiva, que somente aquele objeto é capaz de satisfazer as necessidades da Administração.

Quanto à razão da escolha do prestador de serviço e justificativa do preço a ser contratado, tem-se as razões descritas nos autos do Processo, onde consta uma carta de exclusividade em que a Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC, possui competência institucional exclusiva para publicação e distribuição do Diário Oficial do Estado.

Para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, consta nos autos do processo que o valor previsto para o consumo até o final do exercício financeiro é de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), prevista a dotação para custear as despesas para tanto, já acima transcrita.

Por fim, demonstra adequado o procedimento da Administração, diante dos documentos acostados, havendo, assim, plena viabilidade de contratação direta.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela contratação direta da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A - EPC**, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, I da Lei nº 8.666/93, até o final do exercício financeiro.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 02 de junho de 2023.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR